



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.789 - MG (2016/0212848-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JORGE HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRESCRIÇÃO. SOBRESTAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUBMISSÃO AO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Decorrido lapso temporal superior a 4 anos entre a publicação da sentença condenatória e até a presente data, sendo reduzido o prazo pela metade ante a menoridade relativa reconhecida na origem, operou-se a prescrição da pretensão punitiva das penas fixadas superior a 2 e inferior a 4 anos de reclusão, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 115, ambos do CP.

2. *Em observância ao princípio da legalidade, que rege o Direito Penal como um todo, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal, o que não ocorre no caso do art. 543-C do CPC/1973 (AgRg no REsp n. 1.545.118/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 24/2/2017).*

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.789 - MG (2016/0212848-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JORGE HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que julgou prejudicado o recurso especial.

Alega que houve a suspensão do prazo prescricional em razão da submissão da questão ao rito dos recursos repetitivos, fato que não resultou na perda da pretensão punitiva.

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para que seja afastada a prescrição.

Contrarrazões opostas pela defesa, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.789 - MG (2016/0212848-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos (fls. 262/263):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA DELITIVA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A CONFIRMAM. DESCLASSIFICAÇÃO. IN ADMISSIBILIDADE. PENA-BASE. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CUSTAS. ISENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quando o bojo probatório noticia, indubitavelmente, a autoria delitiva, comprovada pelos depoimentos contidos nos autos, deve ser mantida a condenação. 2. No crime de tráfico de drogas, considerado figura típica de múltipla ação, basta o agente praticar um dos verbos para que incorra nas sanções penais cominadas, sendo desnecessária a comprovação da mercancia. 3. A pena-base deve ser fixada em montante suficiente ao necessário para reprovar e prevenir o crime, de acordo com a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, feita segundo critérios concretos. 4. O réu que é primário, possui bons antecedentes, não se dedica à atividade criminoso nem pertence à organização dessa espécie tem direito subjetivo à redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 5. Em razão da hediondez do crime de tráfico, não há a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, também sendo incabível a suspensão condicional da pena. 6. Se o acusado foi assistido pela Defensoria Pública ou por Defensor Dativo, faz jus à isenção das custas processuais, pois beneficiado pela Lei Estadual 14939/03. 5. Recurso parcialmente provido.

Sustenta o recorrente violação do art. 33, § 2º, b, do CP, alegando falta de fundamentação idônea na fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso.

Requer, assim, a reforma o acórdão recorrido, a fim de que seja fixado o regime semiaberto com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, tendo sido aplicada também a sanção de 3 anos e 6 meses de reclusão, mais 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, tendo sido estabelecido o regime fechado.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao apelo da defesa a fim de reduzir as reprimendas para 2 anos e 6 meses em relação ao delito de tráfico de drogas e, em face do crime de posse de arma de fogo com numeração raspada, restou diminuída a sanção para 3 anos de reclusão.

Inegável a superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, que ora declaro, com fundamento no art. 61 do CPP.

Nos termos do art. 119 do CP, no caso de concurso crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Ao recorrente foram impostas as seguintes penas: 2 anos e 6 meses de reclusão (art. 33 da Lei n. 11.343/06) e 3 anos (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03), ambas com o mesmo prazo prescricional, sem que houvesse recurso do Ministério Público.

Ressalta-se que, de acordo com o acórdão recorrido, foi aplicada a atenuante da menoridade relativa, porquanto o recorrente, à época do crime, era menor de 21 anos, admitindo-se, por consequência, o prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP).

Nos termos do art. 109, IV, do CP, prescreve em 8 anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é superior a 2 anos e não excede a 4. Reduzido pela metade, com fundamento no art. 115 do CP.

Assim, transcorrido lapso temporal superior a 4 anos desde a publicação da sentença condenatória, em 31/03/2011 (fl. 150), último marco interruptivo da prescrição, até a presente data, configura-se a perda da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade de JORGE HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA e, em consequência, julgo prejudicado o presente recurso especial.

Decorrido lapso temporal superior a 4 anos entre os marcos interruptivos, sendo reduzido o prazo pela metade ante a menoridade relativa reconhecida na origem, operou-se a prescrição da pretensão punitiva das penas fixadas superior a 2 e inferior a 4 anos de reclusão, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 115, ambos do CP.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o sobrestamento do recurso especial ante a submissão ao rito previsto no então art. 543-C do CPC/1973 não acarreta a suspensão do prazo prescricional diante da falta de previsão legal, tendo em vista que não se mostra admissível a analogia *in malam partem*. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INSURGÊNCIA DO PARQUET FEDERAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NESSE SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos dos arts. 109, inciso V, do CP, ocorre a prescrição da pretensão punitiva em 4 (quatro) anos se o máximo da pena não excede a 2. No caso, entre o dia em que a sentença tornou-se pública (17/6/2009) e a presente data, transcorreu prazo superior a 4 anos, razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade do recorrente.

II - "Em observância ao princípio da legalidade, que rege o Direito Penal como um todo, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal, o que não ocorre no caso do art. 543-C do CPC/1973" (AgRg no REsp n. 1.545.118/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 24/2/2017).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 1612403/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017).

Assim, considerando que a agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0212848-2

AgRg no
REsp 1.619.789 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01150400920108130433 10433100115040002 115040092010

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JORGE HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.